



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Processo nº 0000040-32.2016.8.16.0185.

RICARDO ANDRAUS - ADMINISTRADOR JUDICIAL nomeado no processo de Recuperação Judicial em epígrafe, conforme *Termo de Compromisso* devidamente assinado (mov. 70), em que são Recuperandas as empresas **MOLINO ROSSO LTDA.- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e FOG TRANSPORTES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao despacho de mov. 1463.1, manifestar-se acerca do pedido formulado pelo Banco Bradesco S/A (mov. 1458).

Inicialmente, cumpre ressaltar que as Recuperandas, no mov. 1114.1, requereram a autorização judicial para venda de veículos quitados e sem considerável utilização pelo valor mínimo de 70% do valor da tabela FIPE de cada caminhão, conforme tabela do mov. 1114.5.





Fundamentaram o seu pedido no art. 66 da Lei n. 11.101/2005, bem como no plano de recuperação judicial, conforme Cláusulas 4.1.2.1 e 4.1.2.2, ressaltando que a entrada dos valores resultantes da alienação dos veículos nos caixas das empresas era primordial para o aumento do capital de giro das empresas e a renovação da frota.

Após manifestação favorável deste Administrador Judicial (mov. 1271.1) e do Ministério Público (mov. 1298.1), a r. decisão de mov. 1309.1, autorizou a venda dos referidos bens, determinando-se que fossem comprovadas nos autos as vendas, mediante juntada do DUT devidamente assinado, do valor da FIPE na data da venda, bem como comprovando o ingresso dos valores obtidos no caixa das empresas.

No mov. 1332.1, as Recuperandas pleitearam a extensão da autorização para a venda de outros veículos, cuja liberação alegam ter se dado posteriormente ao pleito inicial, conforme anexo do mov. 1332.2.

Após nova manifestação favorável do Administrador Judicial (mov. 1359.1) e de parecer do Ministério Público (mov. 1383.1), foi concedida nova autorização para a venda dos bens da empresa, com as mesmas condições antes estipuladas.

Sobreveio, então, a petição do mov. 1458.1, na qual o Banco Bradesco S/A alega que 8 dos veículos relacionados na lista não estão quitados, quais sejam: PLACA: AKX-0133; PLACA: AKX-0121; PLACA: AKX-0155; PLACA: AKX-0177; PLACA: AKY-0177; PLACA: AKZ-0133; PLACA: AKW-0121 e PLACA: AKY-015. Aduz que o crédito é extraconcursal e que deve a Recuperanda ser intimada





a dizer onde estão localizados os referidos bens para cumprimento da Busca e Apreensão já ajuizada pelo Banco.

O banco apresentou extratos de Consulta Consolidada do DETRAN dos 08 (oito) veículos, constando a informação de restrição à venda em razão da alienação fiduciária ao Banco Bradesco (mov. 1458.10 a 1458.17).

Inicialmente, esta Administradora Judicial opina pela intimação da Recuperanda para que esclareça se há saldo remanescente não pago relativo aos contratos objeto do financiamento de tais veículos, juntando extrato atualizado do débito existente em cada um dos contratos.

Ressalva-se que há possibilidade de alienação de bens do ativo da Recuperanda conforme parecer juntado aos autos. De todo modo, a venda dos bens somente é possível caso os bens e as restrições estejam devidamente quitadas. Há, pois, que se condicionar a venda de tais caminhões a apresentação pela Recuperanda do comprovante de quitação dos contratos e de baixa do gravame perante Detran - PR.

ANTE O EXPOSTO, opina este Administrador Judicial pela intimação da Recuperanda para, no prazo máximo de cinco dias, esclarecer se os contratos garantidos pelos veículos supracitados foram, ou não, quitados, condicionando, desde já, qualquer alienação de ativos à prova da quitação do bem e levantamento da restrição incidente.





Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 12 de Dezembro de 2017.

Ricardo Andraus,

OAB/PR 31.177

Alexandre Corrêa Nasser de Melo,

OAB/PR 38.515.

